

*Lei  
Orgânica*



*Constituição Municipal*

*Presidente Juscelino*

*Maranhão*

*1990*

## PREÂMBULO

Nós, Vereadores eleito pelo povo de presidente Juscelino, Estado do Maranhão, reunidos em Sessão Especial para votar a norma legal que se destina a estabelecer e promover, dentro dos preceitos expressos na constituição Federal e na Constituição Estadual, o desenvolvimento geral deste Município, assegurando a todos, os mesmos direitos e oportunidade, sem quaisquer preconceito e discriminações, garantido dentro de sua responsabilidade, autonomia e competência, a paz social e a harmonia indispensável ao desenvolvimento do Município, em sua plenitude, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Lei Orgânica do Município de Presidente Juscelino

### LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE JUSCELINO

#### TÍTULO I ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL

##### CAPÍTULO I DO MUNICÍPIO SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 1º** - O Município de Presidente Juscelino é uma unidade do território do Estado do Maranhão, com autonomia política, administrativa e financeira, regendo-se por esta Lei Orgânica e pelas demais leis que adotar, respeitados os princípios estabelecidos nas constituições Federal e Estadual.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Todo poder emana do povo, que o exerce por meio de representante eleitos, nos termos da Constituição Federal.

**Art. 2º** - são fundamentos do Município

I - a autonomia;

II - a dignidade da pessoa humana,

III - os valores sociais do trabalho e a livre iniciativa.

**Art. 3º** - O governo Municipal é exercido pela Câmara de Vereadores e pelo Prefeito

**Art. 4º** - São símbolos do Município, a Bandeira, o brasão e o hino representativos da sua história e cultura.

**CAPÍTULO II**  
**DA DIVISÃO TERRITORIAL DO MUNICÍPIO**

**Art. 5º** - O Município poderá dividir-se para fins administrativos em Distritos a serem criados, organizados, suprimidos ou fundidos por Lei, após consulta plebiscitária à população diretamente interessada, observada a legislação estadual e o atendimento aos requisitos estabelecidos no Art. 6º desta Lei Orgânica.

**§ 1º** - A criação do distrito poderá efetuar-se mediante fusão de dois ou mais distritos, que serão suprimidos, sendo dispensada, nesta hipótese, a verificação dos requisitos do Art. 6º desta lei orgânica.

**§ 2º** - A extinção do Distrito somente se efetuará mediante consulta plebiscitária à população da área interessada.

**§ 3º** - O Distrito terá o nome da respectiva sede, cuja categoria será a de vila.

**Art. 6º** - São requisitos para criação de Distrito:

I - População, eleitorado e arrecadação não inferiores a quinta parte exigida para a criação de Município;

II - existência, na povoação-sede, de pelo menos, cinquenta moradias, escolas públicas, postos de saúde e posto policial.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - A comprovação do atendimento às exigências enumeradas neste artigo far-se-á mediante

a) Declaração, emitida pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e estatística, de estimativa de população;

b) Certidão emitida pelo Tribunal Regional Eleitoral, certificando o número de eleitores;

c) Certidão, emitida pelo agente municipal de estatística ou pela representação fiscal do Município, certificado o número de moradias;

d) Certidão do órgão fazendário estadual e do Municipal certificando a arrecadação na perspectiva área territorial;

e) Certidão emitida pela Prefeitura ou pelas Secretarias de Educação de Saúde e de segurança Pública do Estado, certificando a existência da escola pública e dos postos de saúde e policial na povoação-sede.

**Art. 7º** - Na fixação das divisas distritais serão observadas as seguintes normas:

I - evitar-se-ão, tanto quanto possível, formas assimétricas estrangulamentos e alongamento exagerados;

II - dar-se-á preferência, para a delimitação, às linhas naturais, facilmente identificáveis;

III - na inexistência de linhas naturais, utilizar-se-á linha reta, cujos extremos, pontos naturais ou não, sejam facilmente identificáveis e tenham condições de fixidez;

IV - é vedada a interrupção de continuidade territorial do Município ou Distrito de origem..

**PARÁGRAFO ÚNICO** - As divisas distritais serão descritas trecho a trecho, salvo, para evitar duplicidade, nos trechos que coincidirem com os limites municipais.

**Art. 8º** - A alteração de divisão administrativa do Município somente pode ser feita quadrienalmente, no ano anterior ao das eleições municipais.

**Art. 9º** - A instalação do Distrito se fará perante o Juiz de Direito da Comarca na sede do Distrito.

**CAPÍTULO III**  
**DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO**  
**SEÇÃO I**  
**DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA**

**Art. 10** - Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - complementar a legislação federal e estadual o que couber;

III - elaborar o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

IV - criar, organizar e suprimir Distritos, observada a legislação estadual.

- V – manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;
- VI – elaborar o orçamento anual e plurianual de investimentos;
- VII – instituir e arrecadar tributos, bem como aplicar as suas rendas;
- VIII – fixar, fiscalizar e cobrar tarifas ou preços públicos;
- IX – dispor sobre organização, administração e execução dos serviços locais;
- X – dispor sobre administração, utilização e alienação dos bens públicos;
- XI – organizar o quadro e estabelecer o regime jurídico dos servidores públicos;
- XII – organizar e prestar, diretamente, ou sob regime de concessão ou permissão, ou serviços locais;
- XIII – planejar o uso e a ocupação do solo em seu território, especialmente em sua zona urbana;
- XIV – estabelecer normas de edificação, de loteamento, de arruamento e de zoneamento urbano e rural, bem como as limitações urbanísticas convenientes à ordenação do seu território, observada a lei federal;
- XV – Conceder e renovar licença para localização e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviços e quaisquer outros;
- XVI – cassar a licença que houver concedido ao estabelecimento que se tornar prejudicial à saúde, à higiene, ao sossego, à segurança ou aos bons costumes, fazendo cessar a atividade ou determinando o fechamento do estabelecimento;
- XVII – estabelecer servidões administrativas necessárias à realização de seus serviços, inclusive à dos seus concessionários;
- XVIII – adquirir bens, inclusive mediante desapropriação;
- XIX – regular a disposição, o traçado e as demais condições dos bens públicos de uso comum;
- XX – regulamentar a utilização os logradouros públicos e, especialmente no perímetro urbano, determinar o itinerário e os pontos de parada dos transportes coletivos;
- XXI – fixar os locais de estacionamento de táxis e demais veículos que circulem em vias públicas municipais;
- XXII – conceder, permitir ou autorizar os serviços de transporte coletivo e de táxis, fixando as respectivas tarifas;
- XXIII – fixar e sinalizar as zonas de silêncio e de trânsito e tráfego em condições especiais;
- XXIV – disciplinar os serviços de carga e descarga e fixar a tonelagem máxima permitida a veículos que circulem em vias públicas municipais;
- XXV – tornar obrigatória a utilização da estação rodoviária quando houver;
- XXVI – sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, bem como regulamentar e fiscalizar sua utilização;
- XXVII – prover sobre a limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destino do lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza;

#### CAPITULO IV DAS VEDAÇÕES

**Art. 13 – Ao Município é vedado**

- I – estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;
- II – recusar fé aos documentos públicos;
- III – criar distinções entre brasileiros ou preferências entre eles;
- IV – subvencionar ou auxiliar de qualquer modo, com recursos pertencentes aos cofres públicos, quer pela imprensa, rádio, televisão, serviço de alto-falante ou qualquer outro meio de comunicação, propaganda político-partidária ou fins estranhos à administração;
- V – desenvolver programas, obras, serviços e campanhas de órgãos públicos que não tenham caráter educativo, informativo ou de orientação social, assim como a publicidade de qual corstern nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou serviços públicos;

- VI - outorgar isenções e anistias fiscais, ou permitir a remissão de dúvidas, sem interesse público justificado, sob pena de nulidade do ato;
- VII - exigir ou aumentar tributos sem lei que o estabeleça;
- VIII - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer designação em razão de ocupação profissional ou por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;
- IX - Estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza em razão de sua procedência ou destino;
- X - Cobrar tributos;
- a) - em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;
- b) - no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou.
- XI - Utilizar tributos com efeitos de confisco;
- XII - Estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;
- XIII - Instituir impostos sobre:
- a) - patrimônio, renda ou serviços da União, Estado e outros Municípios;
- b) - templos de qualquer culto;
- c) - patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da Lei Federal;
- d) - livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.
- § 1º - A vedação do Inciso XII, a, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados às suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes;
- § 2º - as vedações do inciso XIII, e, e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, a renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis e empreendimentos privados ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel;
- § 3º - As vedações expressas no inciso XIII, alíneas b e c, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas;
- § 4º - As vedações expressas nos incisos VII e XIII serão regulamentadas em lei complementar federal;
- § 5º - É vedado, a qualquer título a alienação ou cessão de bens pertencentes ao patrimônio municipal, no período de seis meses anteriores à eleição municipal até o término do mandato do prefeito.

**TÍTULO II**  
**DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES**  
**CAPÍTULO I**  
**PODER LEGISLATIVO**  
**SEÇÃO I**  
**DA CÂMARA MUNICIPAL**

**Art. 14** - O Poder Legislativo do Município é exercido pela Câmara Municipal.

**Parágrafo Único** - Cada Legislatura terá a duração de quatro anos, compreendendo cada ano uma sessão legislativa.

**Art. 15** - A Câmara Municipal é composta de Vereadores eleitos pelo sistema proporcional, como representantes do povo

§1º - O número de Vereadores a que se refere o artigo, só poderá ser alterado, na forma da Constituição Federal.

§2º - São condições de elegibilidade para o mandato de Vereador, na forma da lei federal:

- I - A nacionalidade brasileira;
- II - O pleno exercício dos direitos políticos;
- III - O alistamento eleitoral;
- IV - O domicílio eleitoral na circunscrição;
- V - A filiação partidária;
- VI - A idade mínima de dezoito anos.

Art. 16 - A Câmara Municipal reunir-se-á anualmente na sede do Município, de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro.

§1º - as reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábados, domingos e feriados.

§2º - A Câmara se reunirá em sessões ordinárias, extraordinárias ou solenes, conforme dispuser o seu Regimento Interno.

§3º - A convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-á:

- I - Pelo Prefeito, quando o exigir o interesse público;
- II - Pelo Presidente da Câmara para o compromisso e a posse do Prefeito e do Vice-Prefeito;
- III - o requerimento da maioria dos membros da casa, em caso de urgência ou interesse público relevante;

IV - Pela comissão representativa da Câmara Municipal.

§ 4º - na sessão legislativa extraordinária a Câmara Municipal somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada.

Art. 17 - as deliberações da Câmara serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria de seus membros, salvo disposição em contrário constante na Constituição Federal, Estadual e nesta Lei Orgânica.

Art. 18 - A sessão legislativa ordinária não será interrompida sem deliberação sobre o projeto de lei orçamentária.

Art. 19 - As sessões da Câmara deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento, observado o disposto no Art. 35, VIII desta Lei Orgânica.

§1º - Comprovada a impossibilidade de acesso ao recinto da Câmara, ou outra causa que impeça a sua utilização, poderão ser realizadas em outro local designado pela própria Câmara no ato de verificação da ocorrência.

Art. 20 - As sessões serão públicas, salvo deliberação em contrário, de dois terços (2/3) dos Vereadores, adotada em razão de motivo relevante.

Art. 21 - As sessões somente poderão ser abertas com a presença de no mínimo a maioria simples dos membros da Câmara.

Parágrafo único - Considerar-se-á presente à sessão o Vereador que assinar o livro de presença até o início da ordem do Dia e participar dos trabalhos de Plenário e das votações.

## SEÇÃO II DO FUNCIONAMENTO DA CÂMARA

Art. 22 - A Câmara reunir-se-á em sessões preparatórias a partir de 1º de janeiro, no primeiro ano da legislatura, para a posse de seus membros eleição da mesa.

§1º - A posse acontecerá em sessão solene, que se realizará com a presença do mínimo um terço (1/3) dos membros, sob a Presidência do Vereador mais votado ou do mais idoso, dentre os presentes.

§2º - O Vereador que não tomar posse na sessão prevista no parágrafo anterior, deverá fazê-lo dentro do prazo de 15 (quinze) dias do início do funcionamento normal da Câmara sob perda do mandato, salvo motivo justo, aceito pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

§3º - Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a Presidência do mais votado dentre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, que serão automaticamente empossados.

§4º - Inexistindo número legal, o Vereador mais votado, ou mais idoso, dentre os presentes, permanecerá na presidência e convocará sessões diárias até que seja eleita a Mesa.

§5º - A eleição da Mesa da Câmara, para o segundo biênio, far-se-á no dia 1º de janeiro do terceiro ano de cada legislatura, sendo votados em separados os membros da Mesa para cada cargo, considerando-se automaticamente empossados e eleitos.

§6º - No dia da posse e ao término do mandato os Vereadores deverão fazer declaração de seus bens, as quais ficarão arquivadas na Câmara, constando das respectivas atas o seu resumo

Art. 23 - o mandato da Mesa será de dois anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

Art. 24 - A Mesa da Câmara se compõe do Presidente, do Primeiro Vice-Presidente, do Primeiro Secretário e Segundo Secretário, os quais se substituirão nessa ordem.

§1º Na constituição da Mesa é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Casa.

§2º Na ausência dos membros da Mesa o Vereador mais votado assumirá a presidência

§3º Qualquer componente da Mesa, pelo voto de dois terços (2/3) dos membros da Câmara, quando faltoso, omissivo ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro Vereador para complementação do mandato.

### SEÇÃO III DAS COMISSÕES

Art. 25 - A Câmara terá comissões permanentes e especiais.

As comissões permanentes em razão da matéria de sua competência cabe:

I. Discutir e votar projetos de lei que dispensar, na forma do Regimento Interno, a competência do Plenário, salvo se houver recurso de um dos membros da Casa;

II. Realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

III. Convocar os secretários Municipais ou Diretores equivalentes, para prestar informações sobre assuntos inerentes a suas atribuições;

IV. Receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das entidades do município;

V. Solicitar depoimento de qualquer autoridade do município;

VI. Exercer, no âmbito de sua competência, a fiscalização dos atos do executivo e da Administração do Indivíduo.

As Comissões especiais criadas por deliberação do Plenário, serão destinadas ao estudo do assunto específico e à representação da Câmara em congressos, solenidades ou outros atos públicos.

§1º Na formação das Comissões, assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participem da Câmara.

§2º As Comissões Parlamentares de Inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades jurídicas, além de outros previstos no Regimento Interno da Casa, serão criadas pela Câmara Municipal, mediante requerimento de um terço de seus membros, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

### SEÇÃO IV DOS LIDERES

Art. 26 A Maioria, a Minoria, as Representações Partidárias com número de membros superior a 1/10(décimo) da composição da Casa, e os blocos parlamentares terão Líder e Vice-Líder.

§1º A indicação dos Líderes será feita em documento subscrito pelos membros das representações majoritárias, minoritárias, blocos parlamentares ou Partido Político à Mesa, nas vinte e quatro horas que seguem à instalação do primeiro período legislativo anual.

§2º Os Líderes indicarão os respectivos Vice-Líderes, dando conhecimento à Mesa da Câmara dessa designação.

Art. 27 - Além de outras atribuições previstas no Regimento Interno, os Líderes indicarão os representantes partidários nas comissões da Câmara.

Parágrafo Único - Ausente ou impedido o Líder, suas atribuições serão exercidas pelo Vice-Líder.

## SEÇÃO V DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA

Art. 28 - A Câmara Municipal, observando o disposto nesta Lei Orgânica, compete elaborar seu Regimento Interno, dispor sobre sua organização, política e provimento de cargos de seus serviços e, especialmente sobre

- I - Sua instalação e funcionamento;
- II - Posse de seus membros;
- III - Eleição da Mesa, sua composição e suas atribuições;
- IV - Número de reuniões mensais;
- V - Comissões;
- VI - Sessões;
- VII - Deliberações;
- VIII - Todo e qualquer assunto de sua administração interna.

Art. 29 - Por deliberação da maioria de seus membros, a Câmara poderá convocar Secretário Municipal ou Diretor equivalente para, pessoalmente, prestar informações acerca de assuntos previamente estabelecidos.

Parágrafo único - A falta de comparecimento do Secretário Municipal ou Diretor equivalente para, pessoalmente, sem justificativa razoável, será considerado desacato à Câmara, e, se o Secretário ou Diretor for vereador licenciado, o não comparecimento nas condições mencionadas caracterizará procedimento incompatível com a dignidade da Câmara, para instauração do seu respectivo processo, na forma da Lei Federal, e conseqüente cassação do seu mandato.

Art. 30 - O Secretário Municipal ou Diretor equivalente, a seu pedido poderá comparecer perante o Plenário ou qualquer comissão da Câmara para expor assunto e discutir projeto de lei ou qualquer outro ato normativo relacionado com seu serviço administrativo.

Art. 31 - A Mesa da Câmara poderá encaminhar pedidos escritos de informações aos Secretários Municipais ou Diretores equivalentes importando crime de responsabilidade a recusa ou o não atendimento no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informação falsa.

## SEÇÃO VI DA MESA DIRETORA

Art. 32 - A Mesa, dentre outras atribuições, compete:

- I - Tomar as medidas necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;
- II - Propor projetos que criem ou extingam cargos nos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;
- III - Apresentar projetos de lei disposto sobre abertura de créditos suplementares ou especiais através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;
- IV - Promulgar a Lei Orgânica e suas emendas;
- V - Representar junto ao executivo, sobre necessidades de economia interna;
- VI - Contratar serviços de terceiros, na forma da lei, por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

**SEÇÃO VII  
DO PRESIDENTE DA MESA**

Art. 33 - dentre outras atribuições, compete ao Presidente da Câmara:

- I - Representar a Câmara em juízo e fora dele;
- II - Dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;
- III - Interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;
- IV - Promulgar as resoluções e decretos legislativos;
- V - Promulgar as leis com sanção tática ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário, desde que não aceita esta decisão em tempo hábil, pelo Prefeito;
- VI - Fazer publicar os atos da Mesa, as resoluções, decretos legislativos e as leis que vier a promulgar;
- VII - Autorizar as despesas da Câmara;
- VIII - Representar, por decisão da Câmara, sobre a inconstitucionalidade de leis ou ato municipal;
- IX - Solicitar, por decisão da maioria absoluta da Câmara, a intervenção no Município nos casos admitidos pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual;
- X - Manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força necessária para esse fim.

**SEÇÃO VIII  
DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL**

Art. 34 - Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as maiorias de competência do Município e, especialmente

- I - Instituir os tributos de sua competência;
  - II - Autorizar isenções e anistias fiscais e remissão de dívidas;
  - III - Votar o orçamento anual e plurianual de investimentos bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;
  - IV - Deliberar sobre obtenção de concessão de empréstimos e operações de créditos, bem como a forma e meios de pagamentos;
  - V - Autorizar a concessão de auxílios e subvenções;
  - VI - Autorizar a concessão de serviços públicos;
  - VII - Autorizar a concessão de direito real de uso de bens municipais;
  - VIII - Autorizar a concessão administrativa de uso bens municipais;
  - IX - Autorizar a alienação de bens imóveis;
  - X - Autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem ônus;
  - XI - Criar, transformar e extinguir cargos, empregos e funções públicas e fixar os respectivos vencimentos;
  - XII - Criar, transformar e conferir atribuições a Secretários ou Diretores equivalentes e órgãos da administração pública;
  - XIII - Aprovar o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
  - XIV - Autorizar convênios com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros municípios;
  - XV - Delimitar o perímetro urbano;
  - XVI - Autorizar a alteração de denominação de próprios, vias e logradouros públicos;
  - XVII - Estabelecer normas urbanísticas, particularmente as relativas a zoneamento e loteamento.
- Art. 35 - compete privativamente à Câmara Municipal exercer as seguintes atribuições, dentre outras:
- I - Conceder licença ao Prefeito, ao Vice - Prefeito e aos vereadores;
  - II - Autorizar o Prefeito, ao Vice - Prefeito a ausentar-se de município até quinze dias, por necessidade do serviço.
  - III - Tomar e julgar as contas do Prefeito, deliberado sobre o parecer do Tribunal de Contas do Estado no prazo máximo de sessenta (60) dias do seu recebimento, observados os seguintes preceitos:

- a) - o parecer do Tribunal somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços (2/3) dos membros da Câmara;
- b) - decorrido o prazo de sessenta (60) dias, sem deliberação, pela Câmara as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas, de acordo com a conclusão do parecer do Tribunal de Contas;
- c) - rejeitadas as contas, serão estas, imediatamente, remetidas ao Ministério Público para os fins de direito
- IV - Decretar a perda do mandato do Prefeito, Vice-Prefeito e dos vereadores, nos casos indicados na Constituição Federal, nesta Lei Orgânica e na legislação federal aplicável;
- V - Autorizar a realização de empréstimo, operação ou acordo externo de qualquer natureza de interesse do Município;
- VI - Proceder à tomada de contas do Prefeito, através de Comissão Especial, quando não apresentadas à Câmara, dentro de sessenta (60) dias após a abertura da sessão legislativa;
- VII - Aprovar convênio, acordo ou qualquer outro instrumento celebrado pelo Município com a União, Estado, outra pessoa jurídica de direito público interno ou entidades assistenciais culturais;
- VIII - Estabelecer e mudar temporariamente o local de suas reuniões;
- IX - Convocar o Prefeito e o Secretário Municipal ou Diretor equivalente para prestar esclarecimento, aprezando dia e hora para o comparecimento;
- X - Deliberar sobre o adiamento e a suspensão de suas reuniões;
- XI - Conceder título de cidadão honorário ou conferir homenagem a pessoa que reconhecidamente tenha prestados relevantes serviços ao Município ou nele se destacado pela atuação exemplar na vida pública e participar, mediante proposta pelo voto de dois terço (2/3) dos membros da Câmara;
- XII - Julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores, nos casos previstos em lei federal;
- XIII - Fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluídos os da Administração Indireta;
- XIV - Fixar, observando o que dispõem os Arts. 37, XI, 150, II, 153, III e 153, §2º, I da Constituição Federal, a remuneração dos Vereadores, em cada legislatura para a subsequente, sobre a qual iniciará o imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza e promover a respectiva atualização;
- XV - Fixar e atualizar, observando o que dispõem os Arts. 37, XI, 150, II, 153, III e 153, §2º, I da Constituição Federal, em cada legislatura para a subsequente, a remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e Vereadores, sobre a qual indicará o imposto sobre rendas e proventos de qualquer natureza.

Art. 36 - Ao termino de cada sessão legislativa a Câmara elegerá dentre os membros, em votação secreta, uma Comissão representativa, cuja composição reproduzirá, tanto quanto possível, a proporcionalidade de representação partidária ou dos blocos parlamentares na Casa, que funcionará nos interregnos das sessões legislativa ordinárias com as seguintes atribuições:

- I - Reunir-se ordinariamente uma vez por semana; extraordinariamente sempre que convocada pelo Presidente;
- II - Zelar pelas prerrogativas do Poder Legislativo;
- III - Zelar pela observância da Lei Orgânica e dos direitos e garantias individuais;
- IV - Autorizar o Prefeito a se ausentar do Município até 15 (quinze) dias;
- V - Convocar extraordinariamente a Câmara em caso de urgência ou interesse público relevante;

§1º - A Comissão Representativa, constituída por número ímpar de Vereadores, será presidida pelo Presidente da Câmara;

§2º - A Comissão Representativa, deverá apresentar relatório dos trabalhos por ela realizados, quando de reinício do período de funcionamento ordinário da Câmara.

## SEÇÃO IX DOS VEREADORES

Art. 37 - Os Vereadores são invioláveis no exercício do mandato, e na circunscrição do Município, por suas opiniões, palavras e votos e gozem das imunidades aos Deputados Estaduais.

Art. 38 - É vedado ao Vereador:

I - desde a expedição do diploma.

a) Firmar ou manter contrato com o Município, com suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista ou com suas empresas concessionárias de serviços público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

## SEÇÃO X DO PROCESSO LEGISLATIVO

Art. 42 - O Processo legislativo municipal compreende a eleição de:

- I - Emendas à Lei Orgânica Municipal;
- II - Leis complementares;
- III - Leis ordinárias;
- IV - Leis delegadas;
- V - Resoluções;
- VI - Decretos legislativos.

Art. 43 - A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

- I - De um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;
- II - Do Prefeito Municipal;
- III - No prazo de um ano após a promulgação.

§1º A proposta será votada em dois turnos com interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal;

§2º A emenda à Lei Orgânica será promulgada pela Mesa Diretora da Câmara com o respectivo número de ordem.

§3º A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de estado de sítio ou de investigação no Município.

Art. 44 - A Iniciativa das Leis cabe a qualquer Vereador, à Mesa, às Comissões, ao Prefeito e ao eleitorado que exercerá sob forma de moção articulada, subscrito, no mínimo, por cinco por cento no total do número de eleitores do Município.

Art. 45 - As leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem a maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos de votação das leis ordinárias.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Serão leis complementares, dentre outras previstas nesta Lei Orgânica:

- I - Código Tributário do Município;
- II - Código de Obras;
- III - Plano Diretor de Desenvolvimento e Integração;
- IV - Código de Posturas;
- V - Lei instituidora do regime jurídico único dos servidores municipais;
- VI - Lei instituidora da guarda municipal.

Art. 46 - São de iniciativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

- I - Criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquicas ou aumento de remuneração;
- II - Servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
- III - Criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes a órgãos da administração pública;
- IV - Matéria orçamentária, e a que autoriza de créditos ou conceda auxílio, prêmios e subvenções.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos DF iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no inciso IV, primeira parte.

Art. 47 - É da competência exclusiva da Mesa da Câmara a iniciativa das leis que disponham sobre:

- I - Autorização para abertura de crédito suplementares ou especiais através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;
- II - Organização dos serviços administrativos da Câmara, criação, transformação ou extinção de seus cargos, empregos e funções e fixação da respectiva remuneração.

Parágrafo único - Nos projetos de competência exclusiva da Mesa da Câmara não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista, ressalvado o disposto na parte final do Inciso II deste artigo, se assinada pela metade dos Vereadores.

Art. 48 - O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

§1º Solicitada a urgência, a Câmara deverá se manifestar em até 45 (quarenta e cinco) dias sobre a proposta, contados da data em que for feita a solicitação.

§2º Esgotado o prazo previsto no parágrafo anterior sem deliberação pela Câmara, será a proposição incluída na Ordem do Dia, sobrestando-se as demais proposições para que se ultime a votação.

§3º O prazo do §1º não corre no período de recesso da Câmara nem se aplica aos projetos de lei complementar.

Art. 49 - Aprovado o projeto de lei será este enviado ao Prefeito, que aquiescendo, o sancionará.

§1º O Prefeito, considerado o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data de recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em escrutínio secreto.

§2º O voto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§3º Decorrido o prazo do parágrafo anterior, o silêncio do Prefeito importará sanção.

§4º A aprovação do veto pelo plenário da Câmara será dentro de trinta (30) dias a contar de seu recebimento, em uma só discussão e votação, com parecer ou sem ele, considerando-se rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em escrutínio secreto.

§5º Rejeitado o voto, será o projeto enviado ao Prefeito para a promulgação.

§6º Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no § 3º, o veto será colocado na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas a demais proposições, até a sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o art. 48 desta Lei Orgânica.

§7º A não promulgação da lei no prazo de quarenta e oito horas pelo Prefeito, nos casos dos §§3º e 5º, criará para Presidente da Câmara a obrigação de fazê-lo em igual prazo.

Art. 50 - As Leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito, que deverá solicitar a delegação à Câmara Municipal.

§1º Os atos de competência privativas da Câmara, a matéria reservada à lei complementar e os planos plurianuais e orçamentos não serão objeto de delegação.

§2º A delegação ao prefeito será efetuada sob forma de decreto legislativo, que especificará seu conteúdo e os termos de seu exercício.

§3º O decreto legislativo poderá determinar a apreciação do projeto pela Câmara que a fará em votação única, vedada a apreciação de emenda.

- Art. 51º - Os projetos de resolução disporão sobre materiais de interesse interno da Câmara e os projetos de resolução disporão sobre matérias de interesse interno da câmara e os projetos de decreto legislativo sobre os demais casos de sua competência privativa.

- Art. 52º - Nos casos de projetos de resolução de decreto legislativo considerar-se-á encerrada a votação final a elaboração da norma jurídica, que será promulgada pelo Presidente Câmara.

## SEÇÃO XI DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Art. 53º - A fiscalização contábil, financeira e orçamentária do Município será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno do Executivo, instituídos em lei.

§ 1º - O controle externo da Câmara será exercido com auxílio do Tribunal de Contas do Município, e compreenderá a apreciação das contas do Prefeito, e da Mesa da Câmara, o desempenho das funções de auditoria financeira orçamentária, bem como o julgamento das contas dos administradores responsáveis por bens e valores públicos.

§ 2º - As contas do prefeito e da Câmara Municipal, prestadas anualmente, serão julgadas pela Câmara dentro de sessenta (60) dias após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas, considerando-se julgadas nos termos das conclusões desse parecer, se não houver deliberação nesse prazo.

§ 3º - Somente por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal deixará de prevalecer o parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas dos Municípios.

§ 4º - As contas relativas à aplicação dos recursos transferidos pela União e Estado serão prestadas na forma de legislação federal e estadual em vigor, podendo o Município suplementar essas contas, sem prejuízo de sua conclusão na prestação anual das contas.

Art. 54º - O Executivo manterá sistema de controle interno, a fim de:

I - criar condições indispensáveis para assegurar eficácia ao controle externo e regularidade à realização da receita e despesa;

II - acompanhar as execuções de programas de trabalho e do orçamento;

III - avaliar os resultados alcançados pelos administradores;

IV - verificar a execução dos contratos;

Art. 55 - As contas do Município ficarão, durante sessenta (60) dias, anualmente, à disposição de qualquer interessado, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.

## CAPÍTULO II

### SEÇÃO I

#### DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Art. 56 - O poder Executivo municipal é exercido pelo Prefeito, auxiliando pelos Secretários Municipais ou Diretores equivalentes.

PARÁGRAFO ÚNICO - Aplica-se à elegibilidade para Prefeito e Vice-Prefeito disposto no § 2º do Art. 15 desta Lei Orgânica e a idade mínima de dezoito anos

Art. 57 - A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito realizar-se-á simultaneamente, nos termos estabelecidos no Art. 29, Inciso I e II da Constituição Federal.

§ 1º - A eleição do Prefeito importará a do Vice-Prefeito com ele registrado.

§ 2º - Será considerado eleito Prefeito o candidato que, registrado por partido político, obtiver a maioria absoluta de votos, não computados os em branco e os nulos.

Art. 58 - O Prefeito e Vice-Prefeito tomarão posse no dia 1º de janeiro do ano subsequente à eleição em sessão da Câmara Municipal, prestando o compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica, observar as leis da União, do Estado e do Município, promover o bem geral dos municípios e exercer o cargo sob a inspiração da democracia, da legitimidade e da legalidade.

PARÁGRAFO ÚNICO - Decorridos dez dias da data fixada para a posse o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

Art. 59º - Substituirá o Prefeito, no caso de impedimento e suceder-lhe-á, no de vaga, o vice-prefeito.

I - O vice-prefeito, não poderá se recusar a substituir o prefeito, sob pena de extinção de mandato, salvo o motivo de força maior reconhecido pela Câmara;

II - O vice-prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, auxiliará o Prefeito, sempre que por ele for convocado, para missões especiais.

Art. 60º - Em caso de impedimento do Prefeito e vice-prefeito, ou vacância do cargo, assumirá a administração Municipal o Presidente da Câmara.

Parágrafo único - O Presidente da Câmara, recusando-se por qualquer motivo, assumir o cargo do Prefeito, renunciará, incontinenti, à sua função de Dirigente do Legislativo, ensejando, assim, a eleição de outro membro para ocupar, como Presidente da Câmara, a chefia do Poder Legislativo.

Art. 61º - Verificando-se a vacância do cargo de Prefeito e inexistindo vice-prefeito, observar-se-á:

§1º Ocorrendo a vacância nos primeiros nos três primeiros anos de mandato, dar-se-á eleição noventa dias após a sua abertura cabendo aos eleitos completar o período dos seus antecessores;

§2º Ocorrendo a vacância no último ano de mandato, assumirá o Presidente da Câmara que completará o período.

Art. 62º - O mandato do Prefeito é de quatro anos, vedada a reeleição para o período subsequente, e terá início em primeiro de janeiro do ano ao da eleição

Art. 63º - O Prefeito e o vice-prefeito, quando no início do cargo, não poderão, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município, por período de até 15 (quinze) dias.

Parágrafo Único - O Prefeito regularmente licenciado terá direito a receber a remuneração, quando:

- I - Impossibilitado de exercer o cargo, por motivo de doença devidamente comprovada;
  - II - Em gozo de férias;
  - III - A serviço ou missão de representação do Município.
- §1º - O Prefeito gozará as férias anuais de trinta (30) dias, sem prejuízo da remuneração, ficando a seu critério a época para usufruir do descanso.
- §2º - A remuneração do Prefeito será estipulada na forma do inciso XV do Art. 35 desta Lei Orgânica.

Art. 64 - Na Ocasão da posse e ao término do mandato, o Prefeito fará declaração de seus bens, as quais ficarão arquivadas na Câmara, constando das respectivas atas do seu resumo.

Parágrafo Único - O Vice-Prefeito fará declaração de bens no momento em que assumir o exercício do cargo.

## SEÇÃO II DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 65 - Ao Prefeito, como chefe da administração, compete dar cumprimento às deliberações da Câmara, dirigir, fiscalizar e defender os interesses do Município, bem como adotar, de acordo com a lei, todas as medidas administrativas de utilidade pública, sem exceder as verbas orçamentárias.

Art. 66 - Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

- I - A iniciativa das leis, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;
- II - Representar o Município em juízo ou fora dele;
- III - Sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir os regulamentos para sua fiel execução;
- IV - Vetar, no todo ou em parte, os projetos de lei aprovados pela Câmara;
- V - Decretar, nos termos da lei, a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social;
- VI - Expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;
- VII - Permitir ou autorizar a uso de bens municipais, por terceiros;
- VIII - Permitir ou autorizar a execução de serviços públicos, por terceiros;
- IX - Prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;
- X - Enviar à Câmara os projetos de lei relativos ao orçamento anual e ao plano plurianual do Município e das suas autarquias;
- XI - Encaminhar à Câmara, até 15 (quinze) de abril, a prestação de contas, bem como os balanços do exercício findo;
- XII - Encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei;
- XIII - Fazer publicar os atos oficiais;
- XIV - Prestar à Câmara, dentro de quinze (15) dias, as informações pela mesma solicitada, salvo prorrogação, a seu pedido, e por, prazo determinado, em face da complexidade da matéria ou da dificuldade de obtenção nas respectivas fontes, dos dados pleiteados;
- XV - Prover os serviços e obras da administração pública;
- XVI - Superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda da receita, autorizado as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos vetados pela Câmara;
- XVII - Colocar à disposição da Câmara, dentro de dez (10) dias de sua requisição, as quantias que devem ser despendidas de uma só vez até o dia 20 (vinte) de cada mês, os recursos

- correspondentes às suas dotações orçamentárias, compreendendo os créditos suplementares e especiais;
- XVIII - Aplicar multas previstas em lei e contratos, bem como revê-las quando impostas irregularmente;
- XIX - Resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações, que lhe forem dirigidas,
- XX - Oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, as vias e logradouros públicos, mediante denominação aprovada pela Câmara;
- XXI - Convocar extraordinariamente a Câmara quando o interesse da administração o exigir;
- XXII - Aprovar projetos de edificação e planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos;
- XXIII - Apresentar, anualmente, à Câmara, relatório circunstanciado sobre o estado das obras e dos serviços municipais, bem como o programa da administração para o ano seguinte;
- XXIV - organizar os serviços internos das repartições criadas por lei, sem exceder as verbas para tal destinadas;
- XXV - contrair, empréstimos e realizar operações de créditos, mediante prévia autorização da Câmara;
- XXVI - providenciar sobre a administração dos bens do Município e sua alienação, na forma da lei;
- XXVII - organizar e dirigir, nos termos da lei, os serviços relativos às terras do município;
- XXVIII - desenvolver o sistema viário do Município;
- XXIX - conceder auxílios, prêmios e subvenções, nos limites das respectivas verbas orçamentárias e do plano de distribuição, prévia e anualmente aprovado pela Câmara;
- XXX - providenciar sobre o incremento do ensino;
- XXXI - estabelecer a divisão administrativa do Município, de acordo com a lei;
- XXXII - solicitar o auxílio das autoridades policiais do Estado para garantia do cumprimento de seus atos;
- XXXIII - solicitar, obrigatoriamente, autorização à Câmara para ausentar-se do Município por tempo superior a quinze (15) dias;
- XXXIV - adotar providências para a conservação e salvaguarda do patrimônio municipal.
- Art. 67 - O Prefeito poderá delegar, por decreto a seus auxiliares as funções administrativas que não sejam de sua exclusiva competência

### SEÇÃO III DA PERDA E DA EXTINÇÃO DO MANDATO

- Art. 68 - É vedado ao Prefeito assumir outro cargo ou função da administração pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público e observado o disposto no Art. 82, I, IV e V desta Lei Orgânica.
- §1º É igualmente vedado ao Prefeito e ao vice-prefeito desempenhar função de administração em qualquer empresa privada;
- §2º A Infrigência ao disposto neste artigo e em seu § 1º importará em perda do mandato, em processo regular, assegurada ampla defesa.
- Art. 69 - As incompatibilidades declaradas no Art. 38, seus Incisos e letras desta Lei Orgânica, estende-se no que forem aplicáveis, ao Prefeito e aos Secretários Municipais ou Diretores equivalentes.
- Art. 70 - São crimes de responsabilidade do Prefeito as previstas em lei federal.
- Parágrafo Único - O Prefeito será julgado, pela prática de infrações político-administrativas, perante a Câmara.
- Art. 71 - São infrações Político - Administrativas do Prefeito as previstas em lei federal.
- Parágrafo Único - O Prefeito será julgado, pela prática de crime comum, perante o Tribunal de Justiça do Estado.
- Art. 72 Será declarado vago, pela Câmara Municipal, o cargo de Prefeito quando:
- I - Ocorrer falecimento, renúncia ou condenação por crime funcional ou eleitoral;
  - II - Deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, no prazo de dez (10) dias;

- III - Infringir as normas dos artigos 38 e 63 desta Lei Orgânica.
- IV - Perder ou tiver suspensos os direitos políticos
- V -

#### SEÇÃO IV DOS AUXILIARES DO PREFEITO

Art. 73 – São auxiliares diretos do Prefeito:

- I - Os Secretários Municipais ou Diretores equivalentes;
- II - Os Diretores de órgãos públicos;

Parágrafo único – Os cargos são de livre nomeação e demissão do Prefeito, não podendo ser nomeados perante até o 3º grau.

Art. 74 – A Lei Municipal estabelecerá atribuições dos auxiliares diretos do Prefeito, definindo-lhes a competência, deveres e responsabilidades.

Art. 75 – São condições essenciais para investidura no cargo de Secretário ou Diretor equivalente:

- I - Ser brasileiro;
- II - Estar no exercício dos direitos políticos;
- III - Ser maior de vinte e um anos

Art. 76 – Além das atribuições fixadas em lei, compete aos Secretários ou Diretores:

- I - Subscrever atos e regulamentos referentes aos seus órgãos;
- II - Expedir inscrições para a boa execução das leis, decretos e regulamentos;
- III - Apresentar ao prefeito relatório anual dos serviços realizados por suas repartições;
- IV - Comparecer à Câmara Municipal, sempre que convocados pela mesma para prestação de esclarecimentos oficiais;

V - Permanecer no mínimo 20 (vinte) dias úteis em sua Secretaria, salvo força maior;

VI - Os decretos, atos e regulamentos referentes aos serviços autônomos, ou autárquicos serão referendados pelo Secretário ou Diretor equivalente, ficando prazo de vinte e quatro horas para sua publicação.

§1º A infringência aos incisos V e VI deste artigo, sem justificativa, importará em responsabilidade funcional.

§2º Art. 77 – Os Secretários ou Diretores equivalentes são solidariamente responsáveis com o Prefeito pelos atos que assinarem, ordens ou praticarem.

§3º

#### SEÇÃO V DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 78 – A administração pública direta, indireta ou autárquicas de qualquer dos Poderes do Município, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, os seguintes:

I - Os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei;

II - A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as contratações em regime de C.L.T.;

III - O prazo de validade do concurso público será dois anos, prorrogável, uma vez, por igual período;

IV - Durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos, será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

V - Os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidos, preferencialmente por servidores ocupantes de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstos na lei;

VI - É garantido ao servidor público o direito à livre associação sindical;

- VII - O direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei complementar federal;
- VIII - A lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;
- IX - A lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de remuneração de excepcional interesse público;
- X - A revisão geral de remuneração dos servidores públicos far-se-á sempre na mesma data;
- XI - A lei fixada o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observado, com limite máximo, os valores percebidos com remuneração, em espécie, pelo Prefeito;
- XII - Os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;
- XIII - É vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos, para efeito de remuneração de pessoal de serviço público, ressalvando o disposto no inciso anterior e no artigo 83 §1º, desta Lei Orgânica;
- XIV - Os acréscimos pecuniários percebidos por servidores públicos não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento;
- XV - Os vencimentos dos servidores públicos são irredutíveis, e a remuneração observará o que dispõem os artigos, 37, XI, XII, 150, II, 153, III e 153, §2º, I da Constituição Federal;
- XVI - É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos exceto quando houver compatibilidade de horários;
- A de dois cargos de professores;
  - A de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
  - A de dois cargos privativos de médico;
- XVII - A proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedade de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público;
- XVIII - A administração, fazendária e seus servidores fiscais terão dentro de suas áreas de competência e jurisdição, procedência sobre os demais setores administrativos na forma da leis;
- XIX - Somente por lei específica poderão ser criadas empresas públicas, sociedades de economia mista, autarquia ou fundações pública;
- XX - Depende de autorização legislativa, em cada caso, criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;
- XXI - Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que segue igualdade de condições a todos que concorrerem, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, exigindo-se a qualificação técnico-econômica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações.
- §1º A publicidade dos atos, programas, obras e serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridade ou servidores públicos.
- §2º A não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável nos termos da lei.
- §3º As reclamações relativas à prestação de serviços públicos serão disciplinadas em lei.
- §4º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública a disponibilidade, dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação prevista em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.
- §5º A Lei Federal estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.
- §6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direitos privado prestadora de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes nessa qualidade causarem a terceiros, assegurando o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Art. 79 – São infrações politico-administrativas do Prefeito as previstas em lei federal  
Parágrafo único – O Prefeito será julgado, pela prática de infrações politico-administrativas, perante a Câmara

Art. 80 – Será declarado vago, pela Câmara Municipal, o cargo de Prefeito quando:

- I. Ocorrer falecimento, renúncia ou condenação por crime funcional ou eleitoral;
- II. Deixar tomar posse sem motivo justo pela Câmara, dentro do prazo de dez dias;
- III. Infringir as normas dos artigos 47 e 72 desta Lei Orgânica;
- IV. Perder ou tiver suspensos os direitos políticos.
- V.

#### SEÇÃO IV DOS AUXILIARES DIRETOS DO PREFEITO

Art. 81 – São auxiliares diretos do Prefeito:

- I. Os Secretários Municipais ou Diretores equivalentes;
- II. Os Subprefeitos, ou Administradores Distritais.

Parágrafo único – Os cargos de livre nomeação e demissão do Prefeito.

Art. 82 – Ao servidor publico em exercicio de mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

- I. Tratando-se de mandato eletivo federal, ou estadual, ficará afastado do cargo, emprego ou função;
- II. Investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuizos da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;
- III. Investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;
- IV. Em qualquer caso que exija o afastamento para o exercicio de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;
- V. Para efeito de beneficio previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinado como se no exercicio estivesse.

#### SEÇÃO VI DOS SERVIDORES PUBLICOS

Art. 83 – O Municipio instituirá regime juridico e planos de carreira para os servidores da administração publica direta, das autarquias e das fundações publicas.

§1º – A lei assegurará aos servidores da administração direta, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais, ou assemelhadas do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou local de trabalho.

§2º – Aplica-se a esses servidores o disposto no Art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXI, XXII, XXIII e XXX da Constituição Federal.

Art. 84 – O servidor será aposentado:

- I. Por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável especificadas em lei, e proporcionais nos demais casos;
- II. Compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;
- III. Voluntariamente:
  - a) Aos trinta e cinco anos de serviço, se homem, e aos trinta se mulher, com proventos integrais;
  - b) Aos trinta anos de efeito exercicio em função de magistério, se professor, e vinte e cinco se professora, com proventos integrais;
  - c) Aos trinta anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo.

d) Aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§1º Lei complementar poderá estabelecer exceções aos dispostos no inciso III, a e c, no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas.

§2º A lei disporá a aposentadoria em cargos ou empregos temporários.

§3º O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e de disponibilidade.

§4º Os proventos de aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei.

§5º O benefício de pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o estabelecido em lei, observando o disposto no parágrafo anterior.

Art. 85 - São estáveis, após dois anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.

§1º O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

§2º Invalidez por sentença judicial a demissão do servidor estável será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitamento em outro cargo ou posto em disponibilidade.

§3º Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

## SEÇÃO VII DA SEGURANÇA PÚBLICA

Art. 86 - O município poderá constituir guarda municipal, força auxiliar destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, nos termos da lei complementar.

§1º A lei complementar de criação da guarda municipal disporá sobre acesso, direitos, deveres, vantagens e regime de trabalho, com base na hierarquia e disciplina.

§2º A investidura nos cargos da guarda municipal far-se-á mediante concurso público de provas.

## SEÇÃO VIII DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA MUNICIPAL

Art. 87 - A administração municipal é constituída dos órgãos integrados na estrutura administrativa da Prefeitura e de entidades dotadas de personalidade jurídica própria.

§1º Os órgãos da administração direta que compõem a estrutura administrativa da Prefeitura se organizam e se coordenam, atendendo aos princípios técnicos recomendáveis ao bom desempenho de suas atribuições.

§2º As entidades dotadas de personalidade jurídica própria que compõem a Administração Indireta do Município se classificam em:

I. **Autarquia** - o serviço autônomo, criado por lei, personalidade jurídica, patrimônio e receita próprias, para executar atividades típicas da administração pública, que requeiram, para seu melhor funcionamento, gestão administrativa e financeira descentralizadas;

II. **Empresa pública** - a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio e capital do Município, criada por lei, para exploração de atividades econômica administrativa, podendo revestir-se de qualquer das formas admitidas em direito,

III. **Sociedade de economia mista** - a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada por lei, para exploração de atividades econômica, sob forma de sociedade anônima, cujas ações com direito a voto pertençam, em sua maioria, ao Município ou entidade da administração indireta.

IV. **Fundação pública** - a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada em virtude de autorização legislativa, para o desenvolvimento de atividades que não exijam execução por

órgão ou entidade de direito público com autonomia administrativa, patrimônio próprio gerido pelos respectivos órgãos de direção, e funcionamento custeando por recursos do Município e de outras fontes.

§3º - A entidade de que trata o inciso IV do §2º adquire personalidade jurídica com a escritura pública de sua constituição no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, não se lhe aplicando as demais disposições do Código Civil concernentes às fundações

**TÍTULO III**  
**DOS ATOS, DOS BENS E SUAS OBRAS**  
**CAPÍTULO I**  
**DA PUBLICIDADE DOS ATOS MUNICIPAIS**  
**SEÇÃO I**  
**DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 88 - A Publicação das leis e atos municipais far-se-á em órgão da imprensa local ou regional ou por fixação na sala da Prefeitura ou da Câmara Municipal e nos lugares de maior fluxo de pessoas conforme o caso.

§1º A escolha do órgão de imprensa para a divulgação das leis e atos administrativos far-se-á através de licitação, em que se levarão em conta não só as condições de preço, como as circunstâncias de frequência, horário, tiragem e distribuição.

§2º Num ato produzirá efeito antes de sua publicação, em órgão oficial onde houver.

§3º A publicação dos atos não normativos, pela imprensa, poderá ser resumida.

Art. 89 - O Prefeito fará publicar:

I. Anualmente, até 15 de março, pelo órgão oficial do Município ou do Estado, as contas da administração, constituídas de:

- a) Balanço financeiro;
- b) Balanço patrimonial;
- c) Balanço orçamentário e demonstração das variações patrimoniais em forma sintética.

**SEÇÃO II**  
**DOS LIVROS**

Art. 90 - O Município manterá os livros que forem necessários ao registro de seus serviços.

§1º Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Prefeito ou por funcionário designado para tal fim.

§2º Os livros referidos neste artigo poderão ser substituídos por fichas ou outro sistema, conveniente autenticado.

§3º Os livros da Câmara serão rubricados por seu Presidente.

**SEÇÃO III**  
**DOS ATOS ADMINISTRATIVOS**

Art. 91 - Os atos administrativos de competência do Prefeito devem ser expedidos com obediência às seguintes normas:

I - Decreto, numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:

- a) Regulamentação;
- b) Instituição, modificação ou extinção de atribuições não constantes de lei;
- c) Regulamentação interna dos órgãos que forem criados na administração municipal;
- d) Abertura de créditos especiais e suplementares, até o limite autorizado por lei, assim como de créditos extraordinários;
- e) Declaração de utilidade pública ou necessidade social, para fins de desapropriação ou de servidão administrativa;

- f) Aprovação de regulamento ou de regimento das entidades que compõem a administração municipal;
  - g) Permissão de uso dos bens municipais;
  - h) Medidas executórias do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
  - i) Normas de efeitos externos, não privativas da lei;
  - j) Fixação e alteração de preço
  - II - Portaria, nos seguintes casos
    - a) Provimento ou vacância dos cargos públicos e demais atos de efeitos individuais;
    - b) Lotação e relotação nos quadros de pessoal;
    - c) Abertura de sindicância e processos administrativos, aplicação de penalidades e demais atos individuais de efeitos internos;
    - d) Outros casos determinados em lei ou decreto;
  - III - Contratos nos seguintes casos:
    - a) Admissão de servidores para serviços de caráter temporário, nos termos do Art. 81, IX, desta Lei Orgânica;
    - b) Execução de obras e serviços Municipais, nos termos de lei.
- Parágrafo único - Os atos constantes dos itens II e III deste artigo, poderão ser delegados.

#### SEÇÃO IV DAS PROIBIÇÕES

Art. 92 - O Prefeito, o Vice-Prefeito, os Vereadores e os servidores municipais, bem como as pessoas ligada a qualquer deles por matrimônio ou parentesco, afim ou consanguíneo, até o segundo grau, ou por doação, não poderão contratar com o município, substituído a proibição até seis (06) meses após findas as respectivas funções, na forma e gradação que a lei ordinária estabelecer.

Parágrafo único - Não se incluem nesta proibição os contratos cujas cláusulas e condições sejam uniformes para todos os interessados.

Art. 93 - A pessoa jurídica em âmbito com sistema de seguridade social, como estabelecido em lei federal, não poderá contratar com o Poder Público Municipal nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios

#### SEÇÃO V DAS CERTIDÕES

Art. 94 - A Prefeitura e a Câmara são obrigadas a fornecer a qualquer interessado, no prazo máximo de quinze (15) dias, certidão dos atos, contratos e decisões, desde que requeridas para fim de direito determinado, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição. No mesmo prazo deverão atender às requisições judiciais se outro não for determinado pelo juiz.

Parágrafo Único - as certidões relativas ao Poder Executivo serão fornecidas pelo Secretário da Administração da Prefeitura, exceto as declaratórias de efetivo exercício do Prefeito, que serão fornecidas pelo Presidente da Câmara

#### CAPITULO II DOS BENS MUNICIPAIS

Art. 95 - Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços.

Art. 96 - Todos os bens municipais deverão ser cadastrados, com a identificação respectiva, numerando-se os móveis segundo o que for estabelecido em regulamento, os quais ficarão sob a responsabilidade do chefe da secretaria ou Diretoria a que forem distribuídos

Art. 97 - Os bens patrimoniais do Município deverão ser classificados:

- I - Pela sua natureza.

II - Em relação a cada serviço  
Parágrafo único - Deverá ser feita anualmente, a conferência da escrituração patrimonial com bens existentes, e na prestação de contas de cada exercício, será incluído inventário de todos os bens municipais.

Art. 98 - A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre procedida de avaliação e obedecerá as seguintes normas:

- I - Quando imóveis, dependerá apenas de autorização legislativa e concorrência pública;
- II - Quando moveis, dependerá apenas de concorrência pública, dispensada essa nos casos de doação, que será permitida exclusivamente para fins assistenciais ou quando houver interesse público relevante, justificado pelo executivo perante a Câmara.

Art. 99 - O Município, preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis, ou outorgará concessão de direito real de uso mediante prévia autorização legislativa e concorrência pública.

§1º A concorrência poderá ser dispensada, por lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviços públicos, a entidades assistenciais, ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado.

§2º A venda aos proprietários de imóveis lenheiros de áreas urbanas remanescentes inaproveitáveis para edificação, resultantes de obras públicas, dependerá apenas de prévia avaliação e autorização legislativa, dispensada a licitação. As áreas resultantes de modificações de alinhamento serão alienadas nas mesmas condições, que sejam aproveitáveis ou não.

§3º A concessão de uso de bens públicos de uso especial e dominicais dependerá de lei e concorrência e será feita mediante contrato, sob pena de nulidade do ato, ressalvada a hipótese de § 1º do Art. 99, desta Lei Orgânica

\* §4º A concessão administrativa de bens públicos de uso comum somente poderá ser outorgada para finalidade escolares, de assistência social ou turística, mediante autorização legislativa.

§5º A permissão de uso, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita, a título precário, por ato unilateral do Prefeito através de decreto.

Art. 100 - Poderão ser cedidos a particulares, para serviços transitórios máquinas e operadores da Prefeitura desde que não haja prejuízo para os trabalhos do Município e o interessado recolha, previamente a remuneração com equiescência da Câmara e assine termo de responsabilidade pela conservação e devolução dos bens cedidos.

Art. 101 - A utilização e a administração dos bens públicos de uso especial como mercados, matadouros, estações, recintos e espetáculos e campos de esportes, serão feitos na forma da lei e regulamentos respectivos

### CAPITULO III DAS OBRAS E SERVIÇOS

Art. 102 - As obras e serviços do município deverão ser previa elaboração do plano respectivo, do qual, obrigatoriamente, conste:

- I - A viabilidade do empreendimento, sua convivência e oportunidade para o interesse comum;
- II - Os pormenores para sua execução;
- III - Os recursos para atendimento de respectivas despesas;
- IV - Os prazos para o seu início e conclusão, acompanhados da respectiva justificação;

§1º Nenhuma obra, serviço ou melhoramento, salvo caso de extrema urgência será executada sem prévio orçamento de seu custo.

§2º As obras públicas poderão ser executada pela Prefeitura, suas autarquias e demais entidades da administração indireta, e por terceiros, diante licitação;

Art. 103 - A permissão de serviço público a título precário, será outorgado por decreto do Prefeito, após edital de chamamento de interesse para escolha do melhor contrato, precedido de concorrência pública.

§1º Serão nulas de pleno direito as permissões, as concessões, bem como quaisquer outros ajustes feitos em desacordo com o estabelecido neste artigo;

§2º Os serviços permitidos ou concedidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e fiscalização do Município, incumbido aos que executarem, sua permanente atualização e adequação às necessidades dos usuários.

§3º O Município poderá retomar, sem indenização, os serviços permitidos, desde que executados em desconformidade com o ato ou contrato, bem como aqueles que se revelam insuficientes para o atendimento dos usuários;

§4º As concorrências para a concessão de serviços públicos deverão ser precedidas de ampla publicidade, em jornais e rádios, inclusive em órgãos da imprensa da capital do estado, mediante edital ou comunicado resumido.

Art. 104 – As tarifas dos serviços públicos prestados diretamente pelo Município ou por órgãos de sua administração descentralizada, serão fixadas pelo Prefeito, cabendo à Câmara definir os serviços que serão remunerados, pelo custo, acima do custo e abaixo do custo, tendo em vista seu interesse econômico e social.

Parágrafo único – Na formação do custo de serviços de natureza industrial computar-se-ão, além das despesas operacionais e administrativas, as reservas para depreciação e reposição dos equipamentos e instalações, bem como previsão para expansão de serviços

## TITULO IV DO SISTEMA TRIBUTÁRIO, FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO

### CAPITULO I DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

Art. 105 – São tributos municipais os impostos, as taxas e as contribuições de melhoria, decorrentes de obras públicas, instituídos por lei municipal, entendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nas normas gerais de direito tributário.

Art. 106 – São de competência do Município os impostos sobre:

- I - Propriedade predial e territorial urbana;
- II - Transmissão, inter-vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;
- III - Vendas a varejo de combustíveis líquido, exceto óleo diesel;
- IV - Serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência do Estado, definidos na lei complementar prevista no Art. 146 da Constituição Federal.

§1º O imposto previsto no inciso I poderá ser progressivo, nos termos da lei, de forma a assegurar o cumprimento da função social.

§2º O imposto previsto no inciso II não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens de direito decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos a atividade preponderante do adquirente for compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§3º A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos previstos nos incisos III e IV.

Art. 107 – As taxas só poderão ser instauradas por lei, em razão do exercício do Poder de Polícia ou pela utilização efetiva ou parcial de serviços públicos, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à disposição pelo Município.

Art. 108 - A contribuição de melhoria poderá ser cobrada dos proprietários de imóveis valorizados por obras públicas municipais, tendo como limite total a despesa realizada como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Art. 109 – Sempre que possível os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica de contribuinte, facultado à administração municipal, especialmente para

conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

Art. 110 – O Prefeito Municipal proverá, periodicamente, a atualização da base de cálculo dos tributos municipais.

§1º A base de cálculo do imposto predial e territorial urbano – IPTU será atualizada anualmente, antes do término do exercício, podendo para tanto, ser criada comissão da qual participarão, além dos servidores do Município, representantes dos contribuintes, de acordo com o decreto do Prefeito Municipal.

§2º A atualização da base de cálculo do imposto municipal sobre serviços de qualquer natureza, cobrado de autônomos e sociedade civis, obedecerá aos índices oficiais de atualização monetária e poderá ser realizada mensalmente.

Art. 111 – A concessão de isenção e de anistia dos tributos municipais dependerá de autorização legislativa, aprovada por maioria de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§1º A remissão de créditos tributários somente poderá ocorrer nos casos de calamidade pública ou notória pobreza do contribuinte, devendo a lei que autorize ser aprovada por maioria de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§2º A comissão de isenção, anistia ou moratória não gera direito adquirido e será revogada de ofício sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições, não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para sua concessão.

§3º É de competência ou responsabilidade do órgão da Prefeitura Municipal, a inscrição em dívida ativa dos créditos provenientes de impostos, taxas, contribuição de melhoria e multas de qualquer natureza, decorrentes de infrações à legislação tributária, com prazo de pagamento fixado pela legislação ou por decisão preferida em processo regular de fiscalização.

§4º Ocorrendo a decadência do direito de construir o crédito tributário, a prescrição da ação de cobrá-lo, abri-se-ão inquéritos administrativos para apurar as responsabilidades, na forma da lei.

Parágrafo único – A autoridade municipal, qualquer que seja seu cargo, emprego ou função, e independentemente seu vínculo que possuir com o município, responderá civil, criminal e administrativamente pela prescrição ou decadência ocorrida sob sua responsabilidade, cumprindo-lhe indenizar o Município do valor dos créditos prescritos ou não lançados.

## CAPITULO II DAS FINANÇAS PUBLICAS

Art. 112 – A receita municipal constituir-se-á da arrecadação dos tributos Municipais, da participação em tributos da União e do Estado, dos recursos resultantes do Fundo de Participação dos Municípios - FPM e da utilização de seus bens, serviços, atividades e de outros ingressos

Art. 113 – Pertencem ao Município:

- I - O produto da arrecadação do imposto da União sobre rendas e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte sobre rendimentos pagos, a qualquer título, pela administração direta, autarquia e fundações Municipais;
- II - Cinquenta por cento do produto de arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente dos imóveis situados no Município;
- III - Cinquenta por cento, do produto de arrecadação do imposto do Estado a propriedade de veículos automotores licenciados no território municipal;
- IV - Vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestação de serviço, transporte interestadual e intermunicipal de comunicação.

Art. 114 – A fixação dos preços públicos, devidos pela utilização de bens, serviços e atividades municipais, será feita pelo Prefeito mediante edição de decreto.

Parágrafo único – As tarifas dos serviços públicos deverão cobrir os seus custos, sendo reajustáveis quando se tornarem deficientes ou excedentes.

Art. 115 – Nenhum contribuinte será obrigado ao pagamento de qualquer tributo lançado pela Prefeitura, sem prévia notificação

§1º Considera-se notificação a entrega do aviso de lançamento no domicílio fiscal do contribuinte, nos termos da legislação federal pertinente

§2º Do lançamento do tributo cabe recurso ao Prefeito, assegurado para sua interposição o prazo de quinze (15) dias, contados da notificação.

Art. 116 – A despesa pública atenderá aos princípios estabelecidos na Constituição Federal e às normas de direito financeiro.

Art. 117 – Nenhuma despesa será ordenada ou satisfatória sem que exista recurso disponível e crédito votado pela Câmara, salvo a que correr por conta de crédito extraordinário.

Art. 118 – Nenhuma lei que crie ou aumente despesa será executada sem que dela conste indicação do recurso para atendimento do correspondente cargo.

Art. 119 – As disponibilidades de caixa do Município, de suas autarquias e fundações e das empresas por ela controladas serão depositadas em instituições financeiras oficiais, salvo os casos previstos em lei.

## CAPITULO II DO ORÇAMENTO MUNICIPAL

Art. 120 – A elaboração e a execução da lei orçamentária anual e plurianual investimentos obedecerá as regras estabelecidas na Constituição Federal, na Constituição Estadual, nas normas de Direito Financeiro e nos preceitos desta Lei Orgânica.

Parágrafo Único – O Poder Legislativo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

Art. 121 – Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, e ao orçamento anual e os créditos adicionais serão apreciados pela Comissão permanente de Orçamento e Finanças à qual caberá:

I - Examinar e emitir parecer sobre os planos e programas de investimentos e exercer o acompanhamento e fiscalização orçamentária, sem prejuízo de atuação das demais Comissões da Câmara

§1º As emendas serão apresentadas na comissão, que sobre elas emitirá parecer, a apreciadas na forma regimental.

§2º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que modifiquem somente podem ser aprovados caso:

I. Sejam compatíveis com o plano plurianual;  
II. Indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que indicam sobre:

a) Dotações para o pessoal e seus encargos;

b) Serviços de dívida, ou

III - Sejam relacionados

a) Com a correção de erros ou omissões;

b) Com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§3º Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de Lei Orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes, com previa específica autorização legislativa.

Art. 122 – A lei orçamentária anual compreenderá:

I - O orçamento fiscal referente aos poderes do Município seus fundos, órgãos e entidades da administração direta ou indireta;

II - O orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto

Art. 123 – O Prefeito enviara à Câmara, no prazo consignado na lei complementar federal, a proposta de orçamento do Município, exercício seguinte.

§1º O não cumprimento do disposto no caput deste artigo implicará a elaboração pela Câmara, independente do envio da proposta, da competente Lei de Melos, tomado por base a lei orçamentária em vigor.

§2º O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara, para propor modificação do projeto da lei orçamentária, enquanto não incidir a votação da parte que deseja alterar.

Art. 124 – A Câmara não enviando, no prazo consignado na lei complementar federal, o projeto da lei orçamentária à sanção, será promulgada como lei, pelo Prefeito, o projeto originário do Executivo.

Art. 125 – Rejeitado pela Câmara o projeto de lei orçamentária anual, prevalecerá, para o ano seguinte, o orçamento do exercício em curso, aplicando-se-lhe a atualização dos valores.

Art. 126 – Aplicam-se aos projetos de lei orçamentária, no que não contrariar o disposto nesta Seção, as regras do processo legislativo.

Art. 127 – O Município, para execução de projetos, programas, obras, serviços ou despesas cuja execução prolongue além de um exercício financeiro, deverá elaborar orçamentos plurianuais de investimentos.

Parágrafo Único – As dotações anuais dos orçamentos plurianuais deverão ser incluídas no orçamento de cada exercício, para utilização do respectivo crédito.

Art. 128 – O orçamento será uno, incorporando-se, obrigatoriamente, na receita, todos os tributos, rendas e suprimentos de fundos, e incluindo-se, discriminadamente, na despesa, as dotações necessárias ao custeio de todos os serviços municipais.

Art. 129 – O orçamento não conterá dispositivo estranho à previsão da receita, nem a fixação da despesa anteriormente autorizada. Não se incluem nesta proibição:

- I - Autorização para abertura de créditos suplementares;
- II - Contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

Art. 130 – São vedados:

- I - O início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;
- II - A realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedem os créditos orçamentários ou adicionais;
- III - A realização de operações de créditos que excedem o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pela Câmara por maioria absoluta;
- IV - A vinculação de arrecadação dos impostos a órgão, fundo ou despesas, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os art. 158 e 159 da Constituição Federal, a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino, como determinado pelo Art. 159 desta Lei Orgânica e a prestação e garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no artigo II desta Lei Orgânica;
- V - A abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização e garantias legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;
- VI - A transposição, ou remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;
- VII - A concessão ou utilização de crédito ilimitados;
- VIII - A utilização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscais e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos, inclusive dos mencionados no Art. 126 desta Lei Orgânica;
- IX - A instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§1º Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§2º Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que reabertos, nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§3º A abertura de crédito extraordinário somente será admitido para atender as despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de calamidade pública

Art. 131 - os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos ou créditos suplementares e especiais, destinados à Câmara Municipal, serão entregues até o dia 20 de cada mês.

Art. - A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar

Parágrafo Único - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, à criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades de administração direta ou indireta, só poderão ser feitas se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes.

## TITULO V DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL CAPITULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 133 - O município, dentro de sua competência, organizará a ordem econômica e social, conciliando a liberdade de iniciativa com os superiores interesses da coletividade.

Art. 134 - A intervenção do Município, no domínio econômico, terá por objetivo estimular e orientar a produção, defender os interesses do povo e promover a justiça e solidariedade sociais.

Art. 135 - O trabalho é obrigação social, garantido a todos o direito ao emprego e à justa remuneração que proporcione existência digna na família e na sociedade.

Art. 136 - O Município assistirá aos trabalhadores rurais e suas organizações legais, procurando proporcionar-lhes, entre outros benefícios, meio de produção e de trabalho, crédito fácil e preço justo, saúde e bem-estar social.

Parágrafo único - São isentas de impostos as respectivas cooperativas.

Art. 137 - O Município manterá órgãos especializados, incumbidos de exercer ampla fiscalização dos serviços públicos por ele concedidos e da revisão de suas tarifas.

Parágrafo Único - A fiscalização de que trata este artigo compreende o exame contábil e as perícias necessárias à apuração das inversões de capital e dos lucros auferidos pelas empresas concessionárias

Art. 138 - O Município dispensará à microempresa de pequeno porte, assim definidas em lei federal, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei.

## CAPITULO II DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 139 - O Município, dentro de sua competência, regulará o serviço social, favorecendo e coordenando as iniciativas particulares que visem a este objetivo.

§1º Caberá ao Município promover e executar as obras que, por sua natureza e extensão, não possa ser atendidas pelas instituições de caráter privado.

§2º O plano de assistência social do Município, nos termos que a lei estabelecer, terá por objetivo a correção dos desequilíbrios do sistema social e a consoante previsto no Art. 203 da Constituição Federal.

Art. 140 - Compete ao Município, simplesmente, se for o caso, os planos de previdência social, estabelecidos na lei federal.

## CAPITULO III DA SAÚDE

Art. 141 - A saúde é direito de todos os municípios e dever do Poder Público, assegurado mediante políticas sociais e econômicas que visem à eliminação do risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção e recuperação.

Art. 142 - para atingir os objetivos estabelecidos no artigo anterior, o Município promoverá por todos os meios ao seu alcance:

I. Condições dignas de trabalho, saneamento, moradia, alimentação, educação, transporte e lazer;

II. Respeito ao meio ambiente e controle de poluição ambiental;

III. Acesso universal e igualitário de todos os habitantes do Município às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde sem qualquer discriminação

Art. 143 - As ações de saúde são de relevância pública, devendo sua execução ser feita preferencialmente através de serviços públicos e, complementarmente, através de serviços de terceiros.

Art. 144 - são atribuições do Município, no âmbito do sistema Único de saúde:

I. Planejar, organizar, gerir, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde;

II. Planejar, programar e organizar a rede regionalizada e hierarquizada os SUS, em articulação com a sua direção estadual;

III. Gerir, executar, controlar e avaliar as ações referentes às condições e aos ambientes de trabalho;

IV. Executar serviços de:

a) Vigilância epidemiológica,

b) Vigilância sanitária;

c) Alimentação e nutrição.

V. Planejar e executar a política de saneamento básico em articulação com o Estado e a União;

VI. Executar a política e equipamentos para a saúde;

VII. Fiscalizar as agressões ao meio ambiente que tenham repercussão sobre a saúde humana e atuar, junto aos órgãos estaduais e federais competentes, para controlá-las.

VIII. Formar consórcios intermunicipais de saúde.

IX. Gerir laboratórios públicos de saúde.

X. Avaliar e controlar a execução de convênios e contratos, celebrados pelo Município, com entidades privadas prestadoras de serviços de saúde;

XI. Autorizar a instalação de serviços privados de saúde e fiscalizar-lhes o funcionamento.

Art. 145 - As ações e os serviços de saúde realizados no Município integram uma rede regionalizada e hierarquizada constituindo o Sistema Único de Saúde no âmbito do município, organizado de acordo com as seguintes diretrizes.

I. Comando único exercido pela Secretaria Municipal de Saúde ou equivalente;

II. Integridade na prestação das ações de saúde;

III. Organização de distritos sanitários com a locação de recursos técnicos e práticas de saúde adequadas à realidade epidemiológica local;

IV. Participação em nível de decisão de entidades representativas dos usuários, dos trabalhadores de saúde e dos representantes governamentais na formação, gestão e controle da política municipal e das ações de saúde através do Conselho Municipal de caráter deliberativo e paritário.

V. Direito de indivíduo de obter informações e esclarecimentos sobre assuntos pertinentes a promoção, proteção e recuperação de sua saúde e da coletividade.

Parágrafo Único - os limites dos direitos sanitários referidos no inciso constarão do Plano Diretor de Saúde e serão fixados os seguintes critérios:

I. Área geográfica de abrangência;

II. A discricção da clientela;

III. Resolutividade de serviços a disposição da população.

Art. 146 - O Prefeito convocará anualmente o Conselho Municipal de Saúde para avaliar a situação do Município, com ampla participação da sociedade, e fixar as diretrizes gerais da política de saúde do Município.

Art. 147 - A lei disporá sobre a organização e o funcionamento do Conselho Municipal de Saúde que terá as seguintes atribuições:

- I Formular a política municipal de saúde, a partir das diretrizes emanadas da Conferência Municipal de Saúde;
- II Planejar e fiscalizar a distribuição dos recursos destinados à saúde;
- III Aprovar a instalação e o funcionamento de novos serviços públicos ou privados de saúde, atendidas as diretrizes do Plano Municipal de Saúde.

Art. 148 - O Sistema Único de Saúde no âmbito do Município será financiado com recursos do orçamento do Município, do Estado, da União e da seguridade social, além de outras fontes.

§1º Os recursos destinados às ações e aos serviços de saúde no Município construirão o Fundo Municipal de Saúde, conforme dispuser a lei;

§2º O montante das despesas de saúde não será inferior a das despesas globais do orçamento anual do Município.

§3º É vedada a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

Art. 150 - Estender à Zona Rural o atendimento Médico Odontológico promovendo campanhas de saúde e esclarecimento a estas populações quanto ao uso de medidas de higiene, praticando assim a Medicina Preventiva.

#### CAPITULO IV DA EDUCAÇÃO

Art. 151 - O sistema de ensino municipal assegurará aos alunos necessitados, condições de eficiência escolar.

- I Cumprimento das normas gerais de educação nacional;
- II Autorização e avaliação de qualidade pelos órgãos competentes

#### Capítulo V Do meio ambiente

Art. 153 - Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida impondo-se ao Poder Público Municipal e a coletividade de dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações, na forma que a lei estabelecer.

Art. 154 - Município destinará vinte e cinco por cento de seu orçamento para financiamento da produção dos pequenos e médios produtores rurais, garantindo-lhes:

- I Melos para assegurar ao pequeno produtor e trabalhador rural condições de trabalho, de mercado, de maior geração de empregos e melhoria do padrão de vida da família rural;
- II Acompanhamento técnico, condições de armazenamento e escoamento de produção, sobretudo abastecimento alimentar, conservação e abertura de estradas vicinais e aquisição de sementes selecionada.

Ato das disposições transitórias

Art. 1º - O Município mandará imprimir esta Lei Orgânica para distribuição nas escolas, entidades representativas da comunidade, gratuitamente, de modo que se faça a mais ampla divulgação do seu conteúdo.

Parágrafo Único - O Prefeito e os membros da Câmara Municipal prestarão o compromisso de manter, defender, e cumprir a Lei Orgânica do Município, no ato e na data de sua promulgação.

Art. 2º - A remuneração dos agentes públicos de Presidente Juscelino, Estado do Maranhão, até o término deste mandato, reajustado mensalmente de acordo com índice adotado pela Assembléia Legislativa do Estado do Maranhão e outro índice oficial, será:

- I. Prefeito:
  - a) Remuneração: Cr\$ 40.780,24 (quarenta mil, setecentos e oitenta cruzeiros e vinte e quatro centavos);
  - b) Representação: Cr\$ 40.780,24 (quarenta mil, setecentos e oitenta cruzeiros e vinte e quatro centavos)
- II. Vice-Prefeito:
  - a) Remuneração: Cr\$ 20.390,12 (vinte mil trezentos e noventa cruzeiros e doze centavos)
- III. Vereadores
  - a) Remuneração: Cr\$ 40.780,24 (quarenta mil, setecentos e oitenta cruzeiros e vinte e quatro centavos)

Art. 3º - O Poder Executivo Municipal custeará a publicação desta Lei Orgânica no Diário Oficial do Estado ou em órgão oficial do Município, se houver.

Art. 4º - O Poder Executivo Municipal, no prazo de dois anos, edificará a sede do Poder Legislativo Municipal de Presidente Juscelino.

Parágrafo Único - A planta do referido prédio, será submetida a prévia aprovação da Câmara Municipal

Art. 5º - O Município implantará em cada povoado acima de cem (100) habitantes, um Posto de saúde devidamente equipado.

Art. 6º - Esta Lei Orgânica, aprovada e assinada pelos integrantes da Câmara Municipal, será promulgada pela Mesa e entrará em vigor na data de sua promulgação, revogada as disposições em contrário.

Presidente Juscelino - Ma , 03 de abril de 1990.

Hilário José Telxeira  
PRESIDENTE

José Ribamar Vieira  
VICE-PRESIDENTE

Alcides de Castro Soares  
1º SECRETÁRIO

Francisco Marques dos Santos  
2º SECRETÁRIO

Ademar Carvalho  
VEREADOR

José Ribamar Telxeira  
VEREADOR

Carlos Augusto Vieira Alves  
VEREADOR

José Ribamar dos Santos  
VEREADOR

Luis Frazão Rodrigues  
VEREADOR